



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3252/2021
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....
§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a



* C D 2 5 2 2 4 5 8 5 1 6 0 0 *

Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal."
(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 1º Os representantes legais dos Poderes, da Empresa Brasil de Comunicação, e dos órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado.” (NR)

“Art. 36.

.....
§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União e pela Empresa Brasil de Comunicação possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação.” (NR)

“Art. 59.

.....
§ 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União ou da Empresa Brasil de Comunicação não as exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de maio abril de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 2 2 4 5 8 5 1 6 0 0 *